

**NOVOS TEMAS**

**Tema 1427 – STF. Situação do Tema: Mérito Julgado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XXV; LIV e LV; 37; X e XII, da Constituição Federal, se é constitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, à luz do inciso X do art. 37 da Constituição.

**Leading Case ARE 1524795**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/09/2025  
Data do julgamento de mérito: 20/09/2025

**TEMA 1427 – STF**

**Tema 1428 – STF. Situação do Tema: Mérito Julgado.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 30; I e III; 150; § 6º e 156, da Constituição Federal, se a utilização dos parâmetros da Resolução CNI nº 547/2024 para aferição de interesse de agir em execução fiscal viola a separação de poderes e a competência tributária do ente federativo, na hipótese de lei local fixar critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito.

**Leading Case ARE 1553607**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/09/2025  
Data do julgamento de mérito: 20/09/2025

**TEMA 1428 – STF**

**Tema 1429 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; II; XXIV; XXXV e XXXVI; e 102; § 2º, da Constituição Federal, se deve ser preservada a coisa julgada quanto à incidência de juros compensatórios de 12% ao ano em ação de desapropriação, ou admitida a alteração, independentemente de ação rescisória, para aplicação de índice de 6% ao ano como decidido na ADI 2.332.

**Leading Case RE 1474883**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 20/09/2025

**TEMA 1429 – STF**

**Tema 1430 – STF. Situação do Tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.**

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, II e § 2º, e 150, IV, da Constituição Federal, se a Taxa de Controle de Incentivos Fiscais (TCIF) e Taxa de Serviço (TS) possuem bases de cálculo própria de impostos; (ii) se a TCIF e a TS têm caráter confiscatório; e (iii) se há referibilidade entre o valor da TCIF e a atividade estatal que fundamenta a cobrança da taxa.

**Leading Case RE 1555837**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 22/09/2025

**TEMA 1430 – STF**

**Tema 1380 – STJ. Situação do Tema: Afetado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação incidente sobre produtos químicos, farmacêuticos e os destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, ainda que reduzida a 0 (zero) e a alíquota ordinária de refenda contribuição, à luz do disposto no art. 8º, §§ 11 e 21, da Lei nº. 10.865/2004.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Atohs.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/9/2025 e finalizada em 9/9/2025 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 731/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**Repercussão Geral:** Tema 1047/STF – Constitucionalidade da maioria, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.

**REsp 2090133/SP**  
Tribunal de Origem: TRF3  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data de afetação: 17/09/2025

**REsp 2173916/SP**  
Tribunal de Origem: TRF3  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data de afetação: 17/09/2025

**TEMA 1380 – STJ**

**Tema 1381 – STJ. Situação do Tema: Afetado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a destinação interestadual da droga, por si só, justifica o afastamento da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº. 11.343/2006

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV, e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/9/2025 e finalizada em 9/9/2025 (Terceira Seção).

**Vide Controvérsia n. 698/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**REsp 2192373/RN**  
Tribunal de Origem: TJRN  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 18/09/2025

**REsp 2179802/RN**  
Tribunal de Origem: TJRN  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 18/09/2025

**TEMA 1381 – STJ**

**Tema 1382 – STJ. Situação do Tema: Afetado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definição da lícitude da prova decorrente de quebra de sigilo telemático, por meio de espelhamento de aplicativo de transmissão de mensagens.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Atohs.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/9/2025 e finalizada em 9/9/2025 (Terceira Seção).

**Vide Controvérsia n. 518/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**REsp 2052194/MG**  
Tribunal de Origem: TJMG  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 18/09/2025

**TEMA 1382 – STJ**

**Tema 1383 – STJ. Situação do Tema: Afetado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

**Anotações NUGEPNAC:** Processos destacados de ofício pelo relator.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/9/2025 e finalizada em 9/9/2025 (Terceira Seção).

**Informações complementares:** Há determinação de não suspender o trâmite dos processos pendentes.

**REsp 2204874/SP**  
Tribunal de Origem: TJSPRGL  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 19/09/2025

**REsp 2195564/SP**  
Tribunal de Origem: TJSPRGL  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 18/09/2025

**REsp 2206612/SP**  
Tribunal de Origem: TJSPRGL  
Relator: Min. Rogério Schietti Cruz  
Data de afetação: 18/09/2025

**TEMA 1383 – STJ**

**ACÓRDÃO PUBLICADO**

**Tema 1352 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIÇO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE.

**I. CASO EM EXAME 1.** Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. 3. Na hipótese, a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado interposto pela professora municipal, em relação ao auxílio-condução, no sentido da prevalência, no caso, das disposições do Estatuto dos Profissionais da Educação (Lei Municipal de Formiga nº. 126 da Lei Complementar nº 44/2011), o qual conferiu aos servidores ocupantes dos cargos de magistério o referido adicional, afastando a incidência da Lei Ordinária nº 4.494/2011, ainda que editada posteriormente ao mencionado estatuto, considerando-se que lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, em obediência ao princípio do paralelismo das formas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR 4.** O acórdão recorrido, no ponto, está em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar no caso de normas que versam sobre servidores públicos. Na hipótese, verifica-se que houve violação ao princípio da simetria. Precedente: Plenário. 5. Dessa forma, profere-se a decisão plenária possível que o art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (Lei nº 4.494/2011), considerando-se que, na hipótese, o referido estatuto tem "status" de lei ordinária, situação que não ofende o devido processo legislativo constitucional, em observância ao princípio da simetria.

**IV. DISPOSITIVO E TESE 6.** Recurso extraordinário provido para cessar o auxílio-condução à servidora pública municipal, em observância ao princípio do paralelismo de formas, considerando-se que, na hipótese dos autos, é possível a revogação por lei ordinária de benefício que foi instituído por lei complementar, uma vez que o Texto Constitucional não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público. 7. Tese: "É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria."

**Leading Case ARE 1521802**  
Relator: Min. Edson Fachin  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 11/11/2024  
Data do julgamento de mérito: 15/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 19/09/2025

**TEMA 1352 – STF**

**Tema 1420 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

Direito constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Cotas em concurso público. Controle judicial de ato administrativo de heteroidentificação. Reafirmação de jurisprudência.

**I.** Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que anulou ato de comissão de heteroidentificação para permitir que candidata de concurso público concorresse às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas.

**II.** Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público.

**III.** Razões de decidir 3. O STF, no RE 632.853, fixou tese de repercussão geral (Tema 485/RG), afirmando que "os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revisados pelo Poder Judiciário". A jurisprudência, contudo, admite que o Judiciário realize o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, ou examine a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. 4. Na ADC 41, o STF admitiu a utilização subsidiária de heteroidentificação para controle da autodeclaração, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório e a ampla defesa. O exame do atendimento desses parâmetros pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes. 5. A revisão das premissas adotadas pelo tribunal de origem que resultaram na anulação do ato da comissão de heteroidentificação demanda a análise de cláusulas do edital, bem como o reexame de matéria fática.

**IV.** Dispositivo e tese 6. Agravo conhecido para admitir o recurso extraordinário e negar-lhe o provimento. Teses de julgamento: "1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação".

**Leading Case ARE 1553243**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 05/09/2025  
Data do julgamento de mérito: 05/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 19/09/2025

**TEMA 1420 – STF**

**Tema 1424 – STF. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Altura mínima para cargo do Sistema Único de Segurança Pública. Reafirmação de jurisprudência.

**I.** Justiça do Exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que afirmou a constitucionalidade delei estadual que fixou altura mínima para o ingresso na Polícia Militar, mantendo-se a reprovação de candidata inscrita em concurso público.

**II.** Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é constitucional a exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança, nos casos em que o parâmetro é mais rigoroso do que o exigido para militares do Exército.

**III.** Razões de decidir 3. O STF, na ADI 5.044, declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 7.479/1986 (na redação conferida pela Lei Federal nº 12.086/2009), que exige altura mínima de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres para ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Afirmao, contudo, a inconstitucionalidade da exigência para os cargos de oficiais bombeiros militares de saúde e de capelães. Isso porque os fatores de discriminação para ingresso no serviço público devem estar relacionados às funções a serem exercidas pelo ocupante do cargo. 4. A jurisprudência do STF, de todo modo, assinala que a exigência em lei de altura mínima para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 12.705/2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército: altura de 1,60m para homens e 1,55m para mulheres. 5. A altura mínima fixada pelo legislador estadual não observou o parâmetro utilizado pelo STF para aferir razoabilidade do requisito para ingresso em cargos do Sistema Único de Segurança Pública.

**IV.** Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.

**Tese de julgamento:** "A exigência de altura mínima para ingresso em cargo do Sistema Único de Segurança Pública pressupõe a existência de lei e observância dos parâmetros fixados para a carreira do exército (Lei Federal nº 12.705/2012, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres)".

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 37, I e II, art. 144, § 6º; Lei Federal nº 12.705/2012; Lei nº 6.803/2007 do Estado de Alagoas. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 11.10.2018; ARE 1.459.395 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 12.08.2024; RE 1.465.829 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29.04.2024.

**Leading Case RE 1469887**  
Relator: Ministro Presidente  
Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 12/09/2025  
Data do julgamento de mérito: 12/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 19/09/2025

**TEMA 1424 – STF**

**Tema 1194 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal.

**Tese firmada:** 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto: neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos;

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

**Anotações NUGEPNAC:** Dados parcialmente recuperados via sistema Atohs.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/4/2023 e finalizada em 24/4/2023 (Terceira Seção).

**Vide Controvérsia n. 462/STJ.**

**Modulação de efeitos:** "Os efeitos prejudiciais aos réus decorrentes da tese fixada neste julgamento alcançam apenas os fatos ocorridos após a publicação deste acórdão".

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**REsp 2001973/RS**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Og Fernandes  
Data da afetação: 03/05/2023  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 16/09/2025

**TEMA 1194 – STJ**

**Tema 1291 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado após 29/04/1995, à luz do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 e nos arts. 11, V, "h", 14, I, parágrafo único, 57, caput, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e 58, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991.

**Tese firmada:** a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos.  
b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais.

**Anotações NUGEPNAC:** Processos destacados de ofício pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 2/10/2024 e finalizada em 8/10/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia 379/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

**REsp 2163429/RS**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data da afetação: 06/11/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

**REsp 2163998/RS**  
Tribunal de origem: TRF4  
Relator: Min. Gurgel de Faria  
Data da afetação: 06/11/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

**TEMA 1291 – STJ**

**Tema 1300 – STJ. Situação do Tema: Acórdão Publicado.**

**Questão submetida a julgamento:** Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

**Tese firmada:** Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 27/11/2024 e finalizada em 3/12/2024 (Primeira Seção).

**Vide Controvérsia n. 653/STJ.**

**Informações complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15.

**REsp 2162222/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data da afetação: 16/12/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

**REsp 2162223/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data da afetação: 16/12/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

**REsp 2162198/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data da afetação: 16/12/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

**REsp 2162323/PE**  
Tribunal de origem: TJPE  
Relatora: Min. Maria Thereza De Assis Moura  
Data da afetação: 16/12/2024  
Data do julgamento de mérito: 10/09/2025  
Data da publicação do acórdão de mérito: 18/09/2025

**TEMA 1300 – STJ**